



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010913/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.770 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente GEDALVO JOSÉ FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, o contribuinte tem direito à compensação do montante retido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Brasília – DF, a Notificação de Lançamento de fls. 8/13, referente ao imposto de

renda pessoa física do exercício 2007. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 4.796,08, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da DAA nº 01/13.194.296, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

· Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de IRRF, nos valores de R\$ 21.083,02 e R\$ 632,49, respectivamente.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos foram anotados às fls. 10/12.

Regularmente cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação e documentação comprobatória às fls. 2/7.

Em síntese, alega que recebeu os rendimentos em decorrência de ação judicial trabalhista.

Pugna pelo direito à compensação do imposto retido e pela dedução das custas e honorários advocatícios suportados em ação judicial, no valor de R\$ 4.233,09.

Requer a procedência da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos percebidos acumuladamente de pessoa jurídica. Na Declaração de Ajuste Anual - DAA, são tributáveis todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e seus dependentes.

Honorários advocatícios e demais custas suportados pelo contribuinte com ação trabalhista, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis, são dedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto na DAA.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, o contribuinte tem direito à compensação do montante retido na DAA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ocorrência de bitributação

b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a manutenção de parte da infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.849,93 pela decisão de piso, *in verbis*:

(...)

O art. 56 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR) estabelece que o valor oriundo de despesas com ação judicial, incluindo honorários advocatícios, poderá ser deduzido dos rendimentos recebidos acumuladamente, senão vejamos:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).

A legislação permite aos contribuintes deduzir honorários advocatícios dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial.

Compulsando os autos, bem como pesquisa feita em 18/6/2013 no sítio da Seção Judiciária da Justiça Federal em Juiz de Fora – MG, verifica-se que os rendimentos objeto da infração corresponde a êxito obtido nos autos do processo judicial n.º 0009995-71.2007.4.01.3801.

A compensação do imposto retido de R\$ 632,49 foi concedida pela fiscalização no procedimento de revisão da DAA, conforme se depreende do conteúdo da fl. 10. Referido valor consta em Dirf da fonte pagadora CEF. O contribuinte informou-o como compensação de imposto retido pelo INSS – outra fonte –, por isso foi promovida a glosa para evitar duplicidade de valor aproveitado como compensação de imposto.

Sobre o valor percebido, R\$ 21.083,02, assiste razão no sentido de deduzir custas de R\$ 16,09 e honorários advocatícios de R\$ 4.217,00, fls. 3/5.

Logo, altera-se a infração de omissão de rendimentos para R\$ 16.849,93, conforme quadro a seguir:

Exercício	2007
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	54.472,26
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Total de Rendimentos Tributáveis	54.472,26
Desconto Simplificado	10.894,45
Base de Cálculo	43.577,81
Imposto Calculado	5.990,16
Dedução Incentivo	-
Imposto Devido	5.990,16
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.499,41
Carnê-Leão	-
Imposto Complementar	-
Total do Imposto Pago	1.499,41
Imposto a Pagar	4.490,75
Imposto a Pagar Declarado	783,77
Saldo do Imposto a Pagar	3.706,98

De fato, constata-se que o contribuinte já declarou os rendimentos mantidos pela decisão de piso em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) entregue pelo contribuinte (e-fls. 16/18), no valor de R\$ 16.849,93 e seu respectivo IRRF, tendo como fonte pagadora a Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e seu respectivo IRRF s/Omissão (R\$ 632,49).

No mesmo sentido, deve ser cancelada a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 632,49

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles